

Pregão nº 211/2026

Processo nº 9900239885/2025

Trata-se de resposta à impugnação do Edital apresentada pela empresa **GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.080.116/0001-64, referente à contratação para “Prestação de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, compreendendo limpeza com fornecimento de materiais, copa, garçom, ascensoristas e recepção, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Com relação às alegações de ilegalidade formuladas pela Impugnante, segue abaixo manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação.

I – DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS – CLASSE II

Após o questionamento apresentado, a Administração realizou nova avaliação acerca da exigência de apresentação de **Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II**, originalmente prevista como requisito de qualificação técnico-operacional.

A exigência foi inicialmente estabelecida com o objetivo de conferir maior segurança à contratação e assegurar a observância das normas ambientais aplicáveis às atividades eventualmente relacionadas ao manejo dos resíduos decorrentes da execução contratual. Todavia, diante dos questionamentos suscitados e do aprofundamento da análise quanto às características e obrigações efetivamente compreendidas no objeto, mostrou-se necessária a reavaliação da pertinência da exigência em face das atividades que serão desempenhadas pela futura contratada.

Nesse contexto, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, tendo sido considerada, conforme orientação consignada no **Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026**, a necessidade de adequação do rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnico-operacional, de modo que as exigências de habilitação guardem correspondência direta com as atividades abrangidas pela contratação e com os requisitos legalmente aplicáveis.

Para essa reavaliação, foram considerados, inclusive, o enquadramento da atividade correspondente ao **CNAE nº 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios**, bem como os parâmetros estabelecidos pela **Resolução INEA nº 264/2022**, especialmente

quanto à necessidade de se verificar a efetiva atividade sujeita ao licenciamento ambiental, não sendo suficiente, por si só, a mera existência de resíduos decorrentes da execução dos serviços para caracterizar a necessidade de licença específica.

Com efeito, o objeto da presente contratação compreende serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não abrangendo atividade autônoma de tratamento, armazenamento, transporte ou destinação final de resíduos. Os resíduos eventualmente gerados no curso da execução contratual serão objeto de **mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos**, não cabendo à contratada exercer atividade própria de gerenciamento ou destinação final de resíduos que, por sua natureza, demande licenciamento ambiental específico.

Dessa forma, à luz das características concretas do objeto, da regulamentação ambiental aplicável e da orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, **não se mostra necessária a manutenção da exigência de apresentação de “Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II” como requisito de qualificação técnico-operacional**, razão pela qual a Administração promoveu a correspondente retificação do Edital, com a exclusão da referida exigência.

Ressalta-se, por fim, que a retirada da exigência específica não afasta a obrigação da futura contratada de observar integralmente a legislação ambiental aplicável à execução dos serviços, inclusive quanto ao correto acondicionamento, recolhimento e descarte dos resíduos eventualmente produzidos, nos limites das obrigações que lhe forem atribuídas pelo instrumento contratual e pela legislação vigente.

Diante do exposto, acolhe-se o questionamento formulado, tendo sido promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que parte das razões trazidas pela impugnante conduziu à reavaliação e consequente adequação das exigências editalícias por parte da Administração, enquanto os pedidos de redimensionamento e de suspensão do certame restaram prejudicados ou indeferidos.

Assim, a presente Impugnação deve ser conhecida e, no mérito, julgada **PROCEDENTE**, nos exatos termos da fundamentação exposta, com a plena eficácia das retificações já promovidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 211/2026.

Niterói, 08 de setembro de 2026

Equipe de planejamento da contratação

Vivian Alves de Oliveira

Mat. 1247800-0

Integrante da EPC

Matheus Gomes Pereira Manes

Mat. 1247825-0

Integrante da EPC